

VOTO

PROCESSO: 48500.001108/2007-73

RELATOR: Diretor Romeu Donizete Rufino.

RESPONSÁVEL: ASSESSORIA.

I - DA ANÁLISE

Conforme consta da Nota Técnica nº 019/2007-SRG/ANEEL, das cinco contribuições recebidas, duas foram parcialmente aceitas e três não foram consideradas. A análise dessas contribuições resultou em alterações da minuta de Resolução submetida à Audiência Pública, conforme apresentadas no Quadro de Análise de Contribuições, anexo à Nota Técnica, as quais tiveram as seguintes motivações:

- a) esclarecimento quanto ao termo 'energia gerada' (EG):
 - motivação: a energia gerada, que é a base da revisão da energia de referência (ER), é referida ao ponto de conexão com a rede elétrica. Contudo, foi percebida na análise das contribuições uma confusão em relação ao termo 'energia efetivamente gerada', que poderia ser equivocadamente interpretada como referida ao centro de gravidade;
 - proposta: alteração do art. 2º, incluindo-se a definição de ponto de conexão e aprimorando-se a definição de energia gerada;
- b) discriminação das pequenas centrais hidrelétricas – PCHs participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE:
 - motivação: devido à especificidade do MRE, as PCHs que exercem o direito de utilizá-lo passam a ser regidas por regras próprias. Por exemplo, a PCH participante do MRE entrega ao Proinfa a energia alocada, e não a gerada, como ocorre com os demais tipos de usina contratadas no âmbito desse Programa;
 - proposta: explicitação de que o disposto no art. 5º não se aplica à PCH participante do MRE, sendo, entretanto, válido para todas os demais tipos de usina, inclusive para a PCH não participante do MRE;
- c) mesmo ponto físico de referência para a 'energia gerada' e a 'energia de referência inicial':
 - motivação: a energia de referência inicial, com base no histórico de disponibilidade do recurso energético, tem como referência o borne do gerador, já a energia gerada, parâmetro da revisão da ER, tem como referência o ponto de conexão da usina com a rede elétrica, já levando em consideração, portanto, as perdas elétricas até o ponto de conexão e o consumo interno da usina;
 - proposta: inclusão do § 4º no art. 5º, determinando que se desconte da ER o consumo interno e as perdas elétricas até o ponto de conexão, quando se tratar da energia de referência inicial, que é baseada no histórico do recurso, e não na energia gerada;
- d) diminuir os efeitos de uma eventual superestimação da ER sobre o planejamento da oferta de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN:
 - motivação: a preocupação inicial, na revisão da norma, era evitar que a energia gerada ficasse abaixo de 70% da ER, com vistas a mitigar o efeito financeiro negativo na conta Proinfa, conforme explicado no Voto que proferi na 11ª Reunião Pública Ordinária.

(Fl. 2)

Contudo, da análise das contribuições recebidas na AP nº 009/2007, percebeu-se que, mesmo não havendo efeito financeiro imediato, mesmo o impacto decorrente de diferenças da ordem de até 30% ($EG \leq 70\%ER$) pode ser prejudicial ao planejamento da oferta de energia elétrica ao SIN.

Outrossim, no que tange aos efeitos financeiros imediatos de uma subestimação da oferta da energia pelo Proinfa às distribuidoras, sendo a Eletrobrás obrigada a honrar o compromisso com elas, comprando eventuais diferenças no mercado de curto prazo, ao Preço de Liquidação de Diferenças – PLD, a chance de este ser menor do que o Valor Econômico – VE, de qualquer das fontes do Proinfa, é maior do que a da situação contrária. Ou seja, uma suboferta de energia pelo Proinfa pode, até mesmo, traduzir-se em economia para o consumidor;

- proposta: inclusão do art. 5º-A que estabelece a necessidade de revisão da ER se a média da energia gerada pela usina nos primeiros 24 meses, a partir da entrada em operação dela, ficar abaixo de 85% do valor da energia de referência.

II - DO DIREITO

2. A Decisão tem como base os seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, art. 9º;
- Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, art. 2º, V, art. 10, § 2º, e art. 11, I; e
- Resolução Normativa nº 62, de 5 de maio de 2004, arts. 2º, 5º e 6º.

III - DA DECISÃO

3. Diante do exposto, e com base no que consta do Processo nº 48500.001108/2007-73, decido pela alteração, nos termos da minuta de Resolução anexa, da Resolução Normativa nº 62, de 5 de maio de 2004, no que concerne aos procedimentos de revisão da energia de referência (ER) e de medição da energia elétrica gerada pelas Centrais de Geração de Energia Elétrica – CGEEs participantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa.

Brasília, 19 de junho de 2007.

ROMEU DONIZETE RUFINO
Diretor